

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N° 010, DE 20 DE MARÇO DE 2023

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores:**

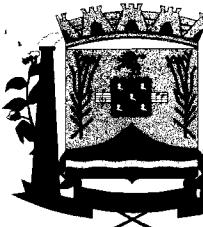
Tenho a satisfação de encaminhar a V.Exas., para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei Complementar anexo, que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 14/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá.

Conforme se depreende de quadro comparativo anexo à presente Mensagem, trata-se de alterações que, em geral, beneficiam aos servidores municipais, ademais de atualizar o texto do estatuto aos ditames da Constituição Federal.

No aludido quadro comparativo há uma justificativa de cada dispositivo que se pretende alterar, onde V.Exas. podem aferir se tratar de medida benéfica ao serviço público e aos servidores, motivo pelo qual conto com a aprovação das senhoras e senhores vereadores, em regime de urgência, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica Ubaense.

Atenciosamente,


EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá



VOTAÇÃO:
Por: _____
Em: _____
Presidente da Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª VOTAÇÃO:
Por: _____
Em: _____
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1/2023

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 014/92, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá.

Art. 1º A Lei Complementar 014, de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá, passa a vigorar com a redação que segue:

Art. 30 (...)

§ 4º A ampliação de jornada será admitida somente com concordância do servidor e se dará pelo período de até dois anos, permitida uma prorrogação por até igual período, devidamente justificada e nova ampliação somente poderá ocorrer após interstício de pelo menos noventa dias.

Art. 30-A. A administração pública poderá adotar o regime de teletrabalho, na forma de regulamento específico que garanta a supremacia do interesse público, e que estabeleça os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão e de comunicação que permitam a execução remota das atribuições inerentes ao cargo, função ou atribuições desenvolvidas pela unidade de exercício do servidor.

Art. 31 – Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os seguintes requisitos:

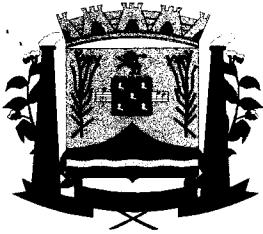
- I – assiduidade;*
- II – disciplina;*
- III – capacidade de iniciativa;*
- IV – produtividade;*
- V – responsabilidade.*

Parágrafo Único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 34 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público após completar três anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.

Art. 35 – O servidor estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;*
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;*
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 79 – O servidor perderá:

II – as variações de horário no registro de ponto, não excedentes de dez minutos de atraso ou saída antecipada.

Art. 117 (...)

§ 1º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida no mês de dezembro do ano respectivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 118.

Art. 118. (...)

Parágrafo único. Se o servidor efetivo estiver exercendo cargo de provimento em comissão quando do pagamento da primeira parcela e for exonerado do cargo comissionado antes do pagamento da segunda parcela, o cálculo do valor da segunda parcela da gratificação natalina terá por base a média das remunerações mensais recebidas no ano, incidindo sobre o valor apurado o desconto da primeira parcela e demais descontos legais.

Art. 130. Mediante opção do servidor, as férias poderão ser gozadas em até três períodos, de no mínimo dez dias cada, sendo o pagamento do adicional de que trata o art. 101 integralmente pago antes do primeiro período.

§ 1º. Os períodos de férias, quando fracionados, deverão ter interstício mínimo de um mês.

§ 2º As férias somente poderão ser interrompidas em ocasiões de emergência ou calamidade estabelecidas em decreto municipal.

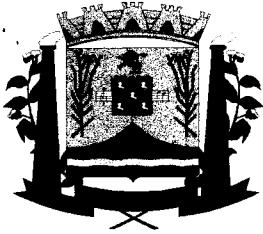
Art. 135. (...)

§ 3º. Poderá ser dispensada a perícia médica para o requerimento de licença para tratamento de saúde de apenas um dia, instruída com atestado médico, desde que limitada a uma licença no interstício de trinta dias.

Art. 150. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filhos, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação em laudo médico oficial, nas seguintes hipóteses e condições:

I – Remunerada:

a) por até cinco dias consecutivos ou dez dias alternados, no período de doze meses, em caso de internação hospitalar de cônjuge ou companheiro, filho menor, pai ou mãe, desde que a internação não seja em virtude de cirurgia plástica estética;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

b) por um dia para acompanhamento de filho até doze anos a consulta médica, instruída por laudo do médico atestado a presença do acompanhante.

II – Não remunerada, por tempo determinado, estabelecido em laudo médico.

Art. 151. Poderá ser concedida licença sem remuneração a servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro, deslocado para outro município, após a posse do servidor no cargo público municipal.

Parágrafo Único. A licença de que trata este artigo será concedida por período anual, mediante requerimento devidamente instruído, renovável por períodos sucessivos até o prazo máximo de dez anos.

Art. 154. Não se concederá nova licença antes de decorrido prazo equivalente ao da licença anterior.

Art. 156. A cada período de 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor efetivo fará jus a 02 (dois) meses de licença prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo.

§ 2º - É facultado ao servidor gozar a licença de que trata este artigo em até 02 (dois) períodos de 30 (trinta) dias cada um.

Art. 164. Outras licenças, desde que plenamente justificadas e sem remuneração, poderão ser concedidas ao servidor, aplicando-se, quando ao prazo máximo e interstício, as regras estabelecidas por esta lei para a licença para tratar de interesses particulares.

Art. 169 (...)

IV – por 02 (dois) dias consecutivos, em razão de falecimento de sobrinho, cunhado e tio;

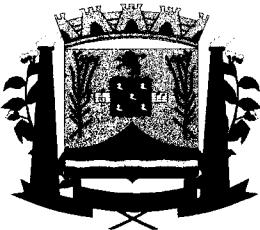
Art. 2º Para os fins do disposto no Parágrafo Único do art. 151 da Lei Complementar 014/92, o servidor que na data da entrada em vigor desta lei já contar com mais de nove anos de licença para acompanhamento do cônjuge terá direito a uma única prorrogação de doze meses da licença, a contar de 1º de janeiro de 2024.

Art. 3º Fica atualizada a nomenclatura da Secretaria Municipal de Saúde nos artigos 136 e 207 da Lei Complementar 014/92.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 20 de março de 2023.

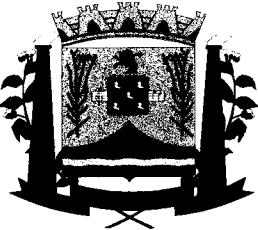

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

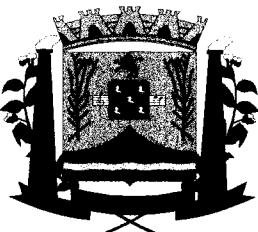
QUADRO COMPARATIVO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 30 - § 4º § 4º A ampliação de jornada somente será admitida para situações superiores a 30 (trinta) dias e pelo período de até 02 (dois) anos, não sendo permitida a renovação, mesmo que justificada, por um período de 02 (dois) anos.	§ 4º A ampliação de jornada será admitida somente com concordância do servidor e se dará pelo período de até dois anos, permitida uma prorrogação por até igual período, devidamente justificada e nova ampliação somente poderá ocorrer após interstício de pelo menos noventa dias.	Está-se incluindo a necessidade de concordância do servidor, para se evitar que o aumento da carga horária contrarie os seus interesses. Também, está-se prevendo a prorrogação do período de ampliação de jornada uma vez, além de incluir um interstício após a aplicação, para ocorrer uma nova ampliação para um mesmo servidor. A medida atende a interesses das duas partes: da administração pública e do servidor.
Art. 30-A Inexistente	Art. 30-A. A administração pública poderá adotar o regime de teletrabalho, na forma de regulamento específico que garanta a supremacia do interesse público, e que estabeleça os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão e de comunicação que permitam a execução remota das atribuições inerentes ao cargo, função ou atribuições desenvolvidas pela unidade de exercício do servidor.	O regime de teletrabalho ou trabalho remoto é uma realidade na atualidade, tendo adquirido realce durante a pandemia da Covid-19. Continua sendo adotado pela administração pública em outras esferas administrativas e também por empresas privadas. Se vier a ser adotado, deverão ser criados mecanismos de controle e supervisão remota, de forma a se preservar o interesse público.
Art. 31 – Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os seguintes requisitos: I – assiduidade; II – disciplina; III – capacidade de iniciativa; IV – produtividade; V – responsabilidade.	Art. 31 – Ao entrar em exercício, o servidor, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de três anos, durante o qual sua aptidão e capacidade para desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os seguintes requisitos: I – assiduidade; II – disciplina; III – capacidade de iniciativa; IV – produtividade; V – responsabilidade.	Adequar a lei municipal ao disposto na Constituição Federal, que aumentou o período de estágio probatório para 3 anos. (CF, art. 41), cuja observância é obrigatória por parte do Município.
Art. 31 – Parágrafo único. Inexistente.	Parágrafo Único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de	Adequar a lei municipal ao disposto no § 4º do art. 41 da Constituição Federal, que instituiu tal obrigatoriedade



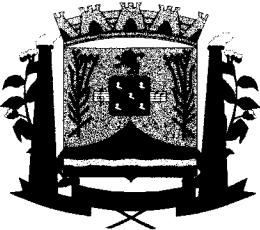
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

	desempenho por comissão instituída para essa finalidade.	pela EC 19, cuja observância é obrigatória por parte do Município.
Art. 34 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.	Art. 34 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público após completar três anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.	Adequar a lei municipal ao disposto na Constituição Federal, que aumentou o período de estágio probatório para 3 anos. (CF, art. 41), cuja observância é obrigatória por parte do Município.
Art. 35 – O servidor estável só perderá seu cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa, ou no caso da extinção de seu cargo.	Art. 35 – O servidor estável só perderá o cargo: I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.	Adequar a lei municipal ao disposto na Constituição Federal. Art. 41, § 1º, cuja observância é obrigatória por parte do Município.
Art. 35 – Parágrafo único. Inexistente	Parágrafo Único. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.	Adequar a lei municipal ao disposto na Constituição Federal. Art. 41, § 3º, cuja observância é obrigatória por parte do Município.
Art. 79 – O servidor perderá: II – um sexto da remuneração diária por hora ou fração superior a 10 (dez) minutos de atraso ou saída antecipada;	II – as variações de horário no registro de ponto, não excedentes de dez minutos de atraso ou saída antecipada.	A redação atual, na prática, tornou-se um empecilho para o controle do ponto por parte da administração pública. Isto, porque com a adoção do sistema de controle digital por biometria, todos os programas encontrados no mercado são parametrizados segundo as normas da CLT, não considerando desconto de hora inteira por fração inferior de atraso. A norma é benéfica para o servidor, porque hoje, se ele se atrasar 11 minutos, perderia 1/6 da remuneração diária, ao passo que com a nova redação, perderia só a fração de onze minutos e não a hora inteira.



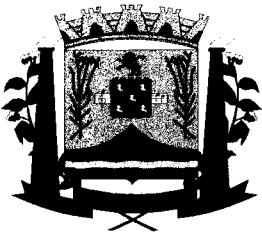
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 117 (...) § 1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida no mês de dezembro do ano respectivo.	§ 1º - A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida no mês de dezembro do ano respectivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 118.	Fazer remissão à ressalva do parágrafo único do art. 118, que está sendo modificado.
Art. 118 - Parágrafo único . Inexistente	Parágrafo único. Se o servidor efetivo estiver exercendo cargo de provimento em comissão quando do pagamento da primeira parcela e for exonerado do cargo comissionado antes do pagamento da segunda parcela, o cálculo do valor da segunda parcela da gratificação natalina terá por base a média das remunerações mensais recebidas no ano, incidindo sobre o valor apurado o desconto da primeira parcela e demais descontos legais.	Trata-se de um dispositivo que vem para evitar um prejuízo a servidores efetivos e que já ocorreu em algumas oportunidades, promovendo injustiças. Já há vários anos (mais de década), a administração municipal paga a primeira parcela do 13º salário no mês de julho. Se após esse recebimento da primeira parcela e antes do pagamento da segunda parcela, o servidor efetivo for exonerado de um cargo comissionado, terá significativa redução na remuneração. Com a redação atual do Estatuto, quando se calcular a segunda parcela do 13º , em dezembro, essa o será pela remuneração do cargo efetivo e, ao se abater o valor da primeira parcela, mais o desconto previdenciário e IRRF, se incidente, o servidor poderá ter saldo negativo e não valor a receber. Com a nova redação, o impacto negativo será amenizado.
Art. 130. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público, determinado pelo Chefe do Executivo.	Art. 130. Mediante opção do servidor, as férias poderão ser gozadas em até três períodos, de no mínimo dez dias cada, sendo o pagamento do adicional de que trata o art. 101 integralmente pago antes do primeiro período. § 1º. Os períodos de férias, quando fracionados, deverão ter interstício mínimo de um mês. § 2º As férias somente poderão ser interrompidas em ocasiões de emergência ou calamidade estabelecidas em decreto municipal.	O novo dispositivo permite que o servidor divida suas férias em até três períodos, de no mínimo dez dias cada. Com a possibilidade de parcelamento, acaba-se com a possibilidade de interrupção das férias, uma vez que o servidor terá como melhor planejar o seu período de descanso e não ser surpreendido com a convocação do Município para interrompê-lo, salvo em situações de emergência ou calamidade.
Art. 135 - § 3º Inexistente	§ 3º. Poderá ser dispensada a perícia médica para o requerimento de licença para tratamento de saúde de	Atualmente, para toda licença médica, o servidor precisa passar por perícia. Além dessa perícia ser paga pela



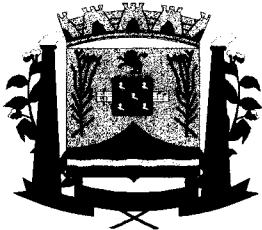
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

	<p>apenas um dia, instruída com atestado médico, desde que limitada a uma licença no interstício de trinta dias.</p>	<p>Prefeitura, o servidor precisa se ausentar do serviço para ser periciado.</p>
<p>Art. 150 – Poderá ser concedida licença, não remunerada, ao servidor, por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filhos, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação em laudo médico oficial e por prazo determinado.</p>	<p>Art. 150. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filhos, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação em laudo médico oficial, nas seguintes hipóteses e condições:</p> <p>I – Remunerada:</p> <p>a) por até cinco dias consecutivos ou dez dias alternados, no período de doze meses, em caso de internação hospitalar de cônjuge ou companheiro, filho menor, pai ou mãe, desde que a internação não seja em virtude de cirurgia plástica estética;</p> <p>b) por um dia para acompanhamento de filho até doze anos a consulta médica, instruída por laudo do médico atestado a presença do acompanhante.</p> <p>II – Não remunerada, por tempo determinado, estabelecido em laudo médico.</p>	<p>Estão sendo propostas alternativas para o servidor tirar licença <u>remunerada</u> em alguns casos excepcionais.</p>
<p>Art. 151 – Poderá ser concedida licença sem remuneração a servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro, deslocado para local fora do Município de Ubá.</p> <p>Parágrafo Único – A licença de que trata este artigo será por tempo indeterminado e será concedida mediante pedido devidamente instruído.</p>	<p>Art. 151. Poderá ser concedida licença sem remuneração a servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro, deslocado para outro município, após a posse do servidor no cargo público municipal.</p> <p>Parágrafo Único. A licença de que trata este artigo será concedida por período anual, mediante requerimento devidamente instruído, renovável por períodos sucessivos até o prazo máximo de dez anos.</p>	<p>A alteração visa a estabelecer um prazo razoável para a pessoa decidir se irá reassumir o cargo ou seguir a sua vida em outra localidade. Consideramos o prazo de dez anos razoável. Há casos de servidores afastados há mais de quinze anos, ocupando uma vaga para a qual não se pode nomear outro servidor, em prejuízo do serviço público. Outro ponto que se pretende normatizar é deixar claro que a remoção (o deslocamento) do cônjuge deve ocorrer depois da posse do servidor no serviço público municipal, porque se uma pessoa de fora de Ubá se candidata a uma vaga aqui, ele já sabe que terá que se deslocar até Ubá para o exercício do cargo e não terá direito a uma licença que visa a proteger aquele servidor que, já aqui estabelecido, é surpreendido com o deslocamento do seu cônjuge por isso (por esse fato-surpresa) precisa de um tempo para</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

		<p>acompanhá-lo e planejar os próximos atos de sua vida familiar. No art. 2º do projeto de lei está-se prevendo um prazo de adequação à nova lei para os servidores que já estão afastados há mais de dez anos.</p>
Art. 154 – Não se concederá nova licença antes de decorridos, pelo menos, 02 (dois) anos do término da anterior, concedida por qualquer prazo	Art. 154. Não se concederá nova licença antes de decorrido prazo equivalente ao da licença anterior.	Este artigo trata da licença para tratar de interesses particulares. Atualmente, independente do número de dias da licença, o servidor teria que esperar dois anos para a concessão de outra da mesma espécie. Com a alteração, mais razoável e justa, o prazo de interstício é o mesmo da licença anterior.
Art. 156 A cada período de 10 (dez) anos ininterruptos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor efetivo fará jus a 04 (quatro) meses de licença prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração, de seu cargo efetivo.	Art. 156. A cada período de 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício no serviço público municipal, o servidor efetivo fará jus a 02 (dois) meses de licença prêmio por assiduidade, sem prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo.	A alteração atende a um pedido antigo de muitos servidores. A nova redação reduz para cinco anos o prazo para adquirir direito a férias-prêmio, mantendo-se os quatro meses de gozo no decênio. É mais favorável ao servidor também porque em cinco anos corre-se menos risco da ocorrência de eventos que possa fazê-lo perder o benefício.
Art. 156 - § 2º É facultado ao servidor gozar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) períodos de, no mínimo, 30 (trinta) dias cada um.	§ 2º - É facultado ao servidor gozar a licença de que trata este artigo em até 02 (dois) períodos de 30 (trinta) dias cada um.	A alteração nova redação ao § 2º visa a compatibilizá-la com a nova redação do caput do artigo.
Art. 164 – Outras licenças, desde que plenamente justificadas e sem remuneração, poderão ser concedidas ao servidor, a critério exclusivo do Chefe do Executivo.	Art. 164. Outras licenças, desde que plenamente justificadas e sem remuneração, poderão ser concedidas ao servidor, aplicando-se, quando ao prazo máximo e interstício, as regras estabelecidas por esta lei para a licença para tratar de interesses particulares.	As licenças para outros fins atualmente não tem um limite de tempo para ser exercida e tem sido utilizada para afastamento indefinidamente prorrogável, o que contraria o interesse público. Com a alteração, está-se adotando o mesmo limite da licença para interesses particulares.
Art. 169 (...) IV – por 02 (dois) dias consecutivos, em razão de falecimento de cunhado e tio;	IV – por 02 (dois) dias consecutivos, em razão de falecimento de sobrinho, cunhado e tio;	A mudança é para a inclusão de sobrinho. Muitas vezes, a proximidade afetiva é maior com sobrinho do que com cunhado e a lei não permite o afastamento nesse caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º do Projeto de lei	Art. 2º Para os fins do disposto no Parágrafo Único do art. 151 da Lei Complementar 014/92, o servidor que em 31/12/2023 contar nove anos ou mais de licença para acompanhamento do cônjuge terá direito a prorrogar a licença somente até 31 de dezembro de 2024.	Regra de transição para a nova redação do Parágrafo Único do art. 151.
Art. 3º do Projeto de lei.	Art. 2º Fica atualizada a nomenclatura da Secretaria Municipal de Saúde nos artigos 136 e 207 da Lei Complementar 014/92.	Nesses artigos, o nome da Secretaria ainda consta como Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, estando desatualizado.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
	Vereador José Carlos Pereira

Ubá/MG, 20 de março de 2023.

Relator

Jose Maria Fernandes
Presidente